

# Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

01-0684/93-0

PROJETO DE LEI Nº  
== == ==

Dispõe sobre a permissão de áreas livres localizadas no município, para serem utilizadas como campo de futebol e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Será concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU para as áreas que vierem a ser utilizadas de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Fica permitido às entidades esportivas e aos proprietários de áreas livres, com um mínimo de 12.000 m<sup>2</sup> estabelecer a firmar acordos com a Prefeitura para uso das mesmas como campo de futebol e áreas de lazer.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, passam a denominar-se Entidades Esportivas, os Clubes de Futebol de Varzea e Proprietários, os donos de áreas livres que pretendem ser beneficiados com as vantagens estabelecidas.

§ 2º - Em se tratando de área que comporte mais de 1 (hum) campo de futebol, a isenção será aplicada à área ocupada por esses campos.

Art. 3º - Torna-se obrigatório ao proprietário e as entidades esportivas dirigirem-se à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, para elaboração e efetivação de termo de permissão de uso, a título precário e gratuito da área por um mínimo de 03 (três) anos.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME oficializará à Secretaria Municipal de Finanças após terem sido tomadas as providências administrativas em sua área de credenciamento, com referência aos proprietários, para que após a publicação no D.O.M., seja o benefício oficializado e garantido.

# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Os proprietários e as entidades esportivas que optarem pelos benefícios desta Lei, não poderão abrir mão antes de completados os 3 (três) anos, sob pena de, por indicação do órgão controlador - SEME - serem obrigados a recolher o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de qual tenham sido dispensados, com a devida correção e multa.

Art. 6º - O proprietário da área não poderá ter débito junto aos órgãos municipais.

Art. 7º - Fica a cargo das entidades esportivas a manutenção da área, o bom funcionamento dos equipamentos, bem como, as taxas de consumo de água, luz e esgoto, enquanto perdurar a utilização.

Art. 8º - Caso a entidade esportiva queira desistir do uso da área, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME para que nova entidade esportiva possa ser credenciada

Art. 9º - Tanto o proprietário como as entidades esportivas deverão responder pelo fechamento da área de acordo com a Lei 9.273 de 10.06.91.

Art. 10º - Será permitida a construção de 01 (um) vestiário de alvenaria, cujas despesas correrão por conta do proprietário ou da entidade esportiva.

Art. 11º - Toda e qualquer benfeitoria, constituída pela entidade, ficará incorporada ao imóvel, não tendo a permissionária direito a indenização ou remoção do material.

Art. 12 - As despesas com execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 1993

  
ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO  
vereador

# Câmara Municipal de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo a permissão da utilização, como campo de futebol das áreas livres localizadas no Município de São Paulo, tendo em vista um determinado número de metros quadrados.

O objetivo em pauta é o de reavivar, eficazmente os campos de várzea, dada a existência de áreas adequadas ao uso temporário, como campo de futebol, isentando-a do pagamento do IPTU, bem como, o de proporcionar, a uma população trabalhadora que vive em condições, terrivelmente inospítas, lazer e recreação, tão necessários ao bom desenvolvimento e desempenho dos indivíduos em sociedade.

O Artigo 30, precipuamente, inciso I da Constituição Federal e o artigo 13, incisos I e III da Lei Orgânica do Município preceituam sobre interesse local e autorização de isenção de tributos, cabendo a essa Casa Parlamentar a iniciativa da proposta inserida.

Posto isto, espera ampla guarida da matéria ora epigrafada pelos Nobres Edis.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1993